



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER

DELIBERAÇÃO CER 07/2020

ASSUNTO: Julgamento dos requerimentos de registro de candidatura.

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional – CER do Crea-MG, foi instituída na Decisão Plenária nº 006/2020, aprovada em 23 de janeiro de 2020, no uso das atribuições e competências que lhe confere o Regimento Interno do Crea-MG, as Resoluções nºs 1.114/19 e 1.117/19 do Confea e o Regulamento Eleitoral para o processo eleitoral consultivo de Inspectores do Crea-MG;

Considerando que compete à CER atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, conforme art. 21, IV da Resolução nº 1.114/19;

Considerando os dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que tratam da composição do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto nos Atos Normativos Internos do Crea-MG nºs 02, 03 e 04 de 06 de junho de 2001;

Considerando o disposto nos Atos Normativos Internos do Crea-MG nºs 02, 03 e 04 de 06 de junho de 2001;

Considerando, por fim, o disposto no REGULAMENTO ELEITORAL PARA O PROCESSO ELEITORAL CONSULTIVO DE INSPETORES DO CREA-MG.

Após leitura dos autos, bem como à luz dos pareceres jurídicos acerca dos requerimentos de registro de candidatura para os cargos de Presidente do CREA-MG e Diretores Geral e Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea (Mútua-MG), a CER-MG assim **DELIBERA**, por cargo e nome do candidato:

CARGO: Presidente do CREA-MG

CANDIDATO: José Ribeiro de Miranda

Conforme checagem de documentos à fl.21, o referido candidato não havia apresentado formulário de requerimento de candidatura (art.28, Resolução nº 1.114/2019); Comprovação de vínculo de no mínimo 3 (três) anos com Entidade Registrada no Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA (art.26, "e", da Resolução nº 1.114/2019); Fornecimento de endereço residencial, contatos telefônicos e e-mail (art.29, da Resolução nº 1.114/2019).

Após o prazo concedido de 3 (três) dias para complemento da documentação (art.30, parágrafo único, da Resolução nº 1.114/2019), o requerente apresentou a documentação, tempestivamente (12/03/2020), às fls.22/28 dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **ATENDEU** a todos os requisitos elencados nos arts.28 a 33 da citada Resolução.

O candidato, assim, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade, além de não incorrer, até o presente momento, em qualquer causa/hipótese de inelegibilidade a impedir sua candidatura.

Assim, a CER-MG delibera pelo **DEFERIMENTO** do pedido de candidatura de JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA quanto ao cargo em referência.

CARGO: Presidente do CREA-MG

CANDIDATO: Lúcio Fernando Borges

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **ATENDEU** a todos os requisitos elencados nos arts.28 a 33 da citada Resolução.

O registro de candidatura de Lúcio Fernando Borges foi impugnado, tempestivamente, por José Ribeiro de Miranda, profissional com registro no CREA-MG, em cumprimento ao art.31, parágrafo único, da Resolução nº 1.114/19.

Em suma, o impugnante alegou que o Sr. Lúcio Fernando Borges supostamente teria cometido atos de improbidade administrativa, tipificados no art.10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, por “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”, causando, por conseguinte, danos ao erário. Conclui, assim, que o ora impugnado teria perdido o pleno gozo de seus direitos políticos, por supostamente estar incurso no art.12, inciso II, da referida lei, estando, pois, inelegível.

Por sua vez, o pré-candidato Lucio Fernando Borges contestou o alegado, conforme abaixo:

“Comete ele, o impugnante, crime de denúncia caluniosa elencado no Código Penal Brasileiro, o que será arguido em juízo pelos afetados em momento oportuno. Comprova ter total desconhecimento do sistema jurídico brasileiro ou má-fé, total desprezo pelo Sistema Confea/Crea/Mútua, prestando um desserviço à Engenharia nestes tempos de ataque via PEC nº 108. Procura tumultuar o presente pleito com acusações infundadas e com a divulgação de sua peça de denúncia via WhatsApp, conforme prova anexa, mesmo antes de a comissão eleitoral analisar.

(...)

O único caso em que há vedação legal para a contratação de cargo de livre provimento seria a contratação de parentes (nepotismo), mas o próprio impugnante reconhece em sua peça que os contratados não guardam nenhum parentesco com o impugnado. Tenta o impugnante desqualificar os contratados, trazendo à baila reportagens e notícias de possíveis envolvimento em episódios ainda não apurados pela polícia e o judiciário; age de má fé ao não atentar que sequer houve alguma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

denúncia contra os contratados recebida pelo judiciário, que não há nenhuma sentença transitada em julgado.

(...)

Ignora o princípio contido no art 5º da CR/88, em que versa que ninguém será considerado culpado sem a precedência do devido processo legal e sentença condenatória transitada em julgado. Ignora o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que todos serão considerados inocentes até que se prove o contrário.

Verifica "in casu" que a contratação dos assessores nada tem de ilegalidade e ou de imoralidade, vez que não há qualquer prova que desabone a honra e ou a probidade dos contratados. Não vivemos tempos de inquisição irresponsável como propõe o impugnante, vivemos sim sob a égide do estado de direito.

Acredito que o impugnante queria fazer crer que o candidato Lucio Fernando Borges não atenderia aos critérios de elegibilidade elencadas no art. 26 da Resolução nº 1114/2019. Verifica-se que não há a necessária subsunção entre o alegado na impugnação e o disposto nos arts. 26 e 27 da referida resolução "in verbis", vez que o impugnado apresentou todas as certidões que comprovam sua elegibilidade".

Na mesma peça, o impugnado pugna por pedido contraposto, segundo os seguintes argumentos:

O impugnante vem veiculando em redes sociais e via WhatsApp a peça de impugnação entre os profissionais do sistema, como se esta fosse a mais lúdima verdade. O que fere de morte o princípio da igualdade e a lealdade do pleito eleitoral. Verifica-se que a Resolução 1114/19 em seu art.41 veda a veiculação de notícia falsa. Uma vez que tais fatos imputados ao impugnado não fazem qualquer sentido. Pugna o candidato Lucio Fernando Borges, para que esta comissão eleitoral aplique o disposto no art 46 alínea C da resolução 1114/2019, ante a gravidade da infração cometida pelo impugnante Jose Ribeiro de Miranda, que já comprovadamente prejudica a campanha do candidato Lucio Fernando Borges e o próprio pleito, conforme documento anexo. Requer-se a suspensão imediata da campanha do candidato José Ribeiro de Miranda devido ao periculum in mora o que acarretaria danos irreversíveis à campanha do Engenheiro Lúcio Borges e à credibilidade do próprio pleito eleitoral: Art. 41. A campanha eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, será realizada sob responsabilidade do candidato e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Ante o exposto, requer-se que: De forma contraposta, a aplicação da alínea 'C' do art 46 da resolução 1114/19 ao candidato José Ribeiro de Miranda, a SUSPENSÃO DA CAMPANHA do candidato José Ribeiro de Miranda, para que cesse IMEDIATAMENTE a veiculação de notícias falsas acerca do candidato Lucio Fernando Borges.

Conforme parecer jurídico da Assessoria desta Comissão, dispõe o aludido art.12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo **ato de improbidade** sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos**, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; **(grifamos)**

Todavia, a mesma lei prevê no caput do art.20 que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o **trânsito em julgado da sentença condenatória**”. Ao revés, as certidões encaminhadas pelo impugnado, nas esferas cível, criminal e eleitoral, em primeiro e segundo grau, são negativas.

Assim, não se vislumbra qualquer condenação transitada em julgado ou, ao menos, referendada por órgão judicial colegiado, a ensejar qualquer hipótese de inelegibilidade do pré-candidato (art.27, da Resolução nº 1.114/19).

Quanto ao requerimento de produção de provas, o art.31 da Resolução nº 1.114/19 não deixa dúvidas quanto à necessidade da petição impugnatória já vir acompanhada de prova pré-constituída (documental), pelo que essa CER-MG delibera pelo indeferimento do pedido, por ausência de previsão legal. Vejamos o dispositivo:

Art. 31. Após as providências descritas no artigo anterior, a Comissão Eleitoral publicará edital contendo a relação de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação. Parágrafo único. Qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, **acompanhada das provas do alegado.** **(grifamos)**

Os documentos juntados à presente impugnação, salvo melhor juízo, não fazem qualquer prova frente às graves condutas imputadas ao impugnado.

Quanto ao art.14 da Lei nº 8.429/92 (“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade”), a Comissão Eleitoral Regional não é autoridade administrativa competente para instaurar tal investigação, vide rol previsto no art.21, da Resolução nº 1.114/2019. **Assim, a CER-MG não irá instaurar procedimento para a apuração prática de ato de improbidade pelo impugnado, por falta de previsão legal desta competência.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Assim, o candidato Lucio Fernando Borges, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade, além de não incorrer, até o presente momento, em qualquer causa/hipótese de inelegibilidade a impedir sua candidatura.

Do exposto, a CER-MG delibera pelo **DEFERIMENTO** do pedido de candidatura de LÚCIO FERNANDO BORGES quanto ao cargo em referência, bem como pela **procedência do pedido contraposto** pela instauração, **em momento oportuno**, de processo administrativo (art.47 da Resolução nº 1.114/19) em face do Sr. José Ribeiro de Miranda, para apuração de conduta prevista no art.41 da Resolução nº 1.114/19 e eventual aplicação de penalidade, tendo em vista os indícios presentes nos documentos anexados à contestação do ora impugnado.

CARGO: Presidente do CREA-MG

CANDIDATO: Sebastião Mendes da Silva

Conforme checklist à fl.23, o referido candidato não havia apresentado certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato (art.29, inciso V, da Resolução nº 1.114/2019); Declaração do preenchimento das condições de elegibilidade e não incidência em hipóteses de inelegibilidade (Art.29, inciso VI, Resolução nº 1.114/2019), Prova de desincompatibilização/Inocorrência da necessidade de desincompatibilização (Art.29, inciso VI, Resolução nº 1.114/2019); Comprovação de vínculo de no mínimo 3 (três) anos com Entidade Registrada no Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA (art.26, "e", da Resolução nº 1.114/2019);

Após o prazo concedido de 3 (três) dias para complemento da documentação (art.30, parágrafo único, da Resolução nº 1.114/2019), o requerente apresentou, tempestivamente (13/03/2020) os seguintes documentos:

Certidão Cível Negativa da Justiça **Federal** de **2º grau** (fl.25); Certidão Criminal Negativa da Justiça **Federal** de **2º grau** (fl.26); Certidão Criminal Negativa da Justiça **Estadual** de **1º grau** (fl.27), Certidão Cível Negativa da Justiça **Estadual** de **1º grau** (fl.28); Declaração do preenchimento das condições de elegibilidade e não incidência em hipóteses de inelegibilidade (fl.29), Declaração de Inocorrência da necessidade de desincompatibilização (fl.30); Comprovação de vínculo de no mínimo 3 (três) anos com Entidade Registrada no Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA (fl.32, vínculo com a Sociedade Mineira de Engenheiros);

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **NÃO ATENDEU** a todos os requisitos elencados nos arts.28 a 33 da citada Resolução, tendo em vista que não apresentou todas as certidões exigidas no inciso V do art.29, da Resolução nº 1.114/2019. **Da documentação acostada, não houve envio pelo candidato das certidões cíveis e criminais do 1º grau da Justiça Federal.** As certidões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

constantes às fls.03,04,05, 25 e 26 tratam de ações e execuções tendo como parâmetro de pesquisa apenas e tão somente processos e procedimentos de competência **originária** do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processos Originários Cíveis e Criminais – fls.25/26) e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso, não abarcando, assim, os processos oriundos do 1º grau.**

Desta feita, mesmo tendo sido concedido prazo de complementação de documentos, bem como ter sido o requerente intimado pela CER-MG, por meio de seu representante legal (Sr. João Antônio Martins), em 11/03/2020 a respeito dos documentos faltantes (vide ata da Reunião Extraordinária nº 02/2020) e via email da CER-MG, o candidato não apresentou todos os documentos obrigatórios elencados no art.29, inciso V, da Resolução nº 1.114/2019.

O registro de candidatura de Sebastião Mendes da Silva foi impugnado, tempestivamente, por Claudinea Adriana de Melo e Paula e Roberta Oliveira Porto, ambas profissionais com registro no CREA-MG, em cumprimento ao art.31, parágrafo único, da Resolução nº 1.114/19, alegando a ausência de certidões cíveis e criminais de 1º grau da Justiça Federal, conforme ditame do art.29, inciso V, da Resolução citada.

Em sua contestação, o pré-candidato alegou:

Todavia, não assiste razão à impugnante, acreditamos que houve um equívoco na impugnação, tendo em vista que o pré-candidato apresentou sim as certidões cíveis e criminais de PRIMEIRO GRAU da Justiça Federal retirada no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da primeira REGIÃO, abrangendo toda CIRCUNSCRIÇÃO do referido TRF 1.os termos da certidão são os seguintes; a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, excluídos os processos em grau de recurso. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações; Além disso, por consequência lógica, se a certidão faz exclusão dos processos em grau de recurso, significa dizer que esta abrange apenas os processos de primeiro grau. Conforme exigência do artigo 29, não há necessidade de abrangência dos processos em grau de recurso, apenas dos processos de primeiro grau, vejamos: Art.29.O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos: V- certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Estadual, de primeiro grau da circunscrição do domicílio do candidato;

Juntou, ademais, na peça defensiva intempestivamente, certidão expedida pelo TRF1, a qual certifica “nada consta” para processos cíveis e criminais mantidos na Seção ou Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Do autos de requerimento de candidatura do impugnado, tomando como limite o prazo final de complementação de documentos (13/03/2020), verifica-se que as certidões acostadas às fls.03/05 e 25/26 dizem respeito apenas aos processos de competência originária do Tribunal. **As certidões negativas, conforme orientou**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

a Assessoria Jurídica desta Comissão, referem-se aos processos que tem seu rito iniciado no segundo grau de jurisdição, não abarcando, assim, processos oriundos do primeiro grau em grau de recurso.

A certidão anexada à contestação do impugnado, expedida pelo TRF1, a qual certifica “nada consta” para processos cíveis e criminais mantidos na Seção ou Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais, atenderia ao documento obrigatório constante do inciso V do art.29 da Resolução nº 1.114/19. **Todavia, tendo em vista que o prazo final de juntada de documentos foi a data de 13/03/2020, inconteste o descumprimento da legislação eleitoral, restando precluso, por intempestividade, o direito de juntada de documentos nesta fase.**

Do exposto, a CER-MG delibera pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de candidatura de SEBASTIÃO MENDES DA SILVA quanto ao cargo em referência.

CARGO: Diretor-Geral da Mútua

CANDIDATO: Abelardo Ribeiro de Novaes Filho

Tratam os autos de Registro de Candidatura apresentado por ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO para o cargo em referência, nos termos da Resolução nº 1.117/2019.

Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **ATENDEU** a todos os requisitos elencados na citada Resolução.

O candidato, assim, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade, além de não incorrer, até o presente momento, em qualquer causa/hipótese de inelegibilidade a impedir sua candidatura.

Do exposto, a CER-MG **DEFERE** o pedido de candidatura de ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO quanto ao cargo em referência.

CARGO: Diretora-Administrativa da Mútua

CANDIDATO: Júnia Márcia Bueno Neves

Tratam os autos de Registro de Candidatura apresentado por JÚNIA MÁRCIA BUENO NEVES para o cargo em referência, nos termos da Resolução nº 1.117/2019.

Da documentação apresentada, vê-se que a candidata **ATENDEU** a todos os requisitos elencados na citada Resolução.

A candidata, assim, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade, além de não incorrer, até o presente momento, em qualquer causa/hipótese de inelegibilidade a impedir sua candidatura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Do exposto, a CER-MG **DEFERE** o pedido de candidatura de JÚNIA MÁRCIA BUENO NEVES quanto ao cargo em referência.

CARGO: Diretor-Administrativo da Mútua

CANDIDATO: Augusto Cesar Santiago e Silva Pirassinunga

Tratam os autos de Registro de Candidatura apresentado por AUGUSTO CESAR SANTIAGO E SILVA PIRASSINUNGA para o cargo em referência, nos termos da Resolução nº 1.117/2019.

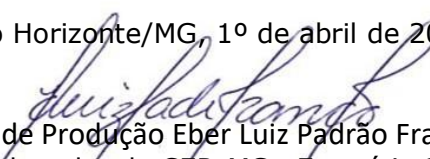
Da documentação apresentada, vê-se que o candidato **ATENDEU** a todos os requisitos elencados na citada Resolução.


O candidato, assim, demonstrou o preenchimento de todas as condições de registro e elegibilidade, além de não incorrer, até o presente momento, em qualquer causa/hipótese de inelegibilidade a impedir sua candidatura.

Do exposto, a CER-MG **DEFERE** o pedido de candidatura de AUGUSTO CESAR SANTIAGO E SILVA PIRASSINUNGA quanto ao cargo em referência.

A Comissão Eleitoral Regional – CER-MG também RATIFICA a relação do RESULTADO de todos os requerimentos de registro de candidatura apresentados para os cargos de Inspetor-Chefe, Inspetor-Secretário e Inspetor-Tesoureiro das Inspetorias do CREA-MG, nos termos do EDITAL ELEITORAL Nº 04/2020 - 18/3/2020, sendo que os recursos apresentados serão julgados, caso haja revisão da decisão já publicada, esta Comissão decidirá em 20/04/2020, quando publicará novo edital.


Belo Horizonte/MG, 1º de abril de 2020


Eng. de Produção Eber Luiz Padrão França
Coordenador da CER-MG- Exercício 2020


Eng. Florestal João Paulo Mello
Rodrigues Sarmento


Eng. Eletricista Igor Braga Martins


Eng. Eletricista José Raposo Barbosa


Eng. Civil Maria Angélica Arantes Aguiar
Abreu